



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004440-83.2023.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante RENATO ANTONIO CANDIDO VILLA, é agravado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1004440-83.2023.8.26.0400/50000

Agravante: RENATO ANTONIO CANDIDO VILLA

**Agravado: CLUBE AUTOS – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR
DO BRASIL**

VOTO Nº 8651

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE DENEGOU PEDIDO DE
GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO EM
SEDE RECURSAL.**

**ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
ADEQUADAMENTE VALORADOS E QUE
JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A
PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE
CORRETAMENTE DENEGADA, POIS.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que denegou pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante em sede recursal.

Sustenta o agravante seja reconhecida sua indubitável crise econômico-financeira e, via de consequência, seja concedido os benefícios da justiça gratuita, razão por que pugna lhe seja provido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso.

Contraminuta não apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interno não comporta provimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão monocrática que lhe denegou a gratuidade da justiça.

Contudo, em que pese o inconformismo do recorrente, a r. decisão monocrática é de ser mantida em seu integral conteúdo.

É certo que há em favor da alegação de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o seu conteúdo não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer, sobretudo porque não se pode extrair da documentação acostada aos autos a alegada insuficiência de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aspecto que foi devidamente valorado pela r. decisão monocrática, que, diante das documentações de fls. 239/244, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pelo agravante e negou-lhe o pedido da gratuidade, o que é consentâneo com o que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão monocrática é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de agravo interno.

Sem fixação de encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR